



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo

Manuela Botelho Portugal

Rio de Janeiro
2012

MANUELA BOTELHO PORTUGAL

Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós- Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Guilherme Sandoval
Kátia Silva
Mônica Areal
Néli Fetzner
Nelson Junior
Rafael Iorio

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Manuela Botelho Portugal

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo: O presente trabalho vem tratar da responsabilidade civil aplicada ao Direito de Família no que tange a indenização por danos morais constituídos em meio à relação paterno-filial. A possibilidade de um filho obter indenização por danos morais de genitor em decorrência do exercício indevido do poder familiar é o tema pelo qual circula toda a discussão a ser abordada.

Palavras-chave: Família. Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo

Sumário: Introdução. 1.Contextualização. 1.1. Evolução histórica da família e do pátrio poder. 1.2. Transformações normativas do século XX. 2. Dignidade da pessoa humana. 2.1.Considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana. 2.2. Dignidade da pessoa humana como fundamento para a reparação. 3. Dano moral na relação paterno-filial. 3.1. Ato ilícito. 3.2. Existência de culpa. 3.3. Nexo de causalidade. 3.4. Dano moral por abandono afetivo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem a apresentar um elenco de informações sobre a responsabilidade civil no Direito de Família, especificamente, na relação paterno-filial. A obtenção de indenização por danos morais em decorrência do exercício indevido do poder familiar é o tema pelo qual circula toda a discussão a ser apresentada.

A importância da família como primeiro núcleo social e as grandes transformações que vem sofrendo nos últimos anos redefiniram a posição ocupada por seus componentes, modificando o conceito de pátrio-poder e da própria família. Também relevantes as conquistas trazidas pela Constituição Federal de 1988 entre as quais a igualdade aplicada às

relações familiares, bem como o relevo atribuído ao princípio da dignidade da pessoa humana, tratada como a essência de todos os direitos personalíssimos, sendo imprescindível à caracterização do dano moral.

Sob a perspectiva do descumprimento do dever de cuidado ensejar a reparação por danos morais, o Direito de Família, para alguns, adquire um caráter patrimonial indesejado. Todavia, é inegável o prejuízo causado à personalidade do menor e, conseqüentemente, sua inserção e participação na sociedade. A especial proteção conferida pelo sistema constitucional à pessoa em desenvolvimento também fornece contornos à controvérsia.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica e histórica, qualitativa, parcialmente exploratória.

Para cumprimento dos objetivos deste trabalho científico, sobrelevam-se considerações sobre a responsabilidade civil extrapatrimonial e o Direito de Família, a evolução do tema em nosso país a partir da segunda metade do século XX, os conceitos e dispositivos legais referentes à matéria, clareando, a possibilidade de obtenção da compensação.

Define-se por objeto deste ensaio o Direito de Família, a partir das transformações sociais que levaram à modificação da concepção de poder familiar e do que seriam danos indenizáveis e buscando, no ordenamento jurídico e na doutrina, o alicerce para a verificação da possibilidade de reparação do dano civil ocasionado pelo descumprimento dos deveres parentais.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A disciplina das relações de filiação está essencialmente relacionada ao poder familiar. Suas regras de conduta envolvem as relações patrimoniais e existenciais peculiares à filiação. Por isso, é imprescindível o estudo do poder familiar para a compreensão das responsabilidades jurídicas dos pais no que concerne à educação dos progenitores.¹

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DO PÁTRIO PODER

O poder familiar “é o conjunto de direitos e deveres atribuído aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.² Percebe-se o destaque atribuído por essa definição à pessoa do filho, adequando-se satisfatoriamente ao propósito contemporâneo da determinação do poder familiar como decorrente da vulnerabilidade e das necessidades inerentes aos filhos menores.

Veja-se que a relação paterno-filial envolve as noções de direitos e deveres. Nesse sentido, o descumprimento de qualquer destes, possibilitaria a responsabilização dos pais perante os filhos, afinal, “o mau exercício do poder familiar é um dano ao direito da personalidade do filho”.³

No direito antigo, todavia, a noção de pátrio poder era calcada na autoridade. Em Roma, o *pater familias* era a representação da autoridade em seu sentido mais amplo. Seus

¹ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da Guarda e a Autoridade Parental na Ordem Civil-Constitucional. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.311-312.

² RODRIGUES, Silvio. *Direito Civi*, v.6. 28ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 356.

³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Nem só de Pão Vive o Homem: Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 01 fev. 2012.

direitos perante os demais membros da família eram absolutos e vitalícios detendo, inclusive, o direito de vida e morte sobre os filhos.⁴

Na Grécia não foi diferente. A figura paterna encarnava toda a noção de autoridade. Na família patriarcal, são os pais que detém autoridade sobre os filhos e o marido sobre a esposa. A justificativa calca-se na existência de uma hierarquia ou dependência natural. Em relação aos filhos, a dependência física, material e moral era fundamento para um dever absoluto de obediência.⁵

Analisando propriamente a questão do desenvolvimento da responsabilidade, verifica-se que, embora na família tradicional o pai tivesse obrigações, é certo também que era ele o determinador de seus próprios deveres. Todavia, a partir do Renascimento, esta tradicional concepção de família passaria por uma transformação intensa a qual alterou significativamente o panorama da responsabilidade civil na relação paterno-filial.⁶

É na modernidade, com o advento do Jusnaturalismo, que surge a noção de fundamentação da autoridade parental calcada na finalidade da família. Por consequência, a autoridade familiar só seria válida se destinada à consecução do sustento e educação ou formação dos filhos. Ressalta-se ainda que a obrigação de prover os filhos é cada vez mais determinada pelas necessidades destes, dependendo cada vez menos do arbítrio dos pais.⁷

A fundamentação de validade do poder familiar sedimentada em sua finalidade a dar especial destaque à figura dos filhos começa a se esboçar no século XVII e pode ser encontrada em autores neoconstitucionalistas, os quais adaptaram o conceito à Constituição

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, vol. V, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 417/418.

⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, *Responsabilidade Civil na Relação Paterno-filial*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 01 fev. 2012.

⁶ *Ibidem*.

⁷ *Ibidem*.

Federal de 1988 e seus novos princípios, mas que, essencialmente, continuam a idéia modernista.

Nasce a funcionalização das entidades familiares, as quais devem tender a realização da personalidade de seus membros, com especial destaque para a pessoa dos filhos. “A autoridade parental, que justifica o espectro de poderes conferidos aos pais só merece tutela se exercida como múnus privado, um complexo de direitos e deveres visando ao melhor interesse dos filhos”.⁸

A passagem para o século XX foi marcada por severas transformações, as quais ocasionaram uma redefinição do lugar e função de cada membro na família. A partir da revolução feminista e da inserção da mulher no mercado de trabalho, o mundo ocidental deparou-se com a queda do modelo patriarcal, o que teve por consequência o redimensionamento da função paterna.⁹

Outrora a preocupação estava na garantia do direito biológico ao reconhecimento consanguíneo e dos direitos patrimoniais representados pelos alimentos e herança, deixando sem relevância a afetividade. A transformação da concepção de relação familiar como um poder, uma dominação, para uma relação fundada na afetividade, tem por consequência os filhos passarem a serem vistos como sujeitos necessitados de afeto e proteção.¹⁰

Pelo exposto, resta demonstrada a correspondência do poder com a responsabilidade e a tendência contemporânea de não mais determinar-se como dever dos pais em relação aos filhos apenas a assistência material.

⁸ TEPEDINO, *op. cit.*, p.311-312.

⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai, por que me abandonaste?. In. PEREIRA, Tânia da Silva (Org). *O Melhor Interesse da Criança: um debate Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 577.

¹⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação entre Pais e Filhos – Além da Obrigação Legal de caráter Material*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 01 fev. 2012.

Assim, o Direito de Família foi redesenhado e permanece em constante transformação na tentativa de tornar-se mais adequado à realidade. Realidade esta que vem se alterando desde o início do século passado com o desenvolvimento de uma concepção mais humanista do direito mesmo na seara do Direito Privado, o que foi acompanhado por alterações legislativas.

1.2. TRANSFORMAÇÕES NORMATIVAS DO SÉCULO XX

No decorrer do século XX, a legislação foi aos poucos adaptando o ordenamento jurídico brasileiro às reformas sofridas pela instituição familiar desde a concepção do Código Civil de 1916. Destaca-se a Lei nº. 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada)¹¹, bem como a a Lei nº 6.515/77¹² e Emenda Constitucional nº. 9 de 1977¹³, as quais instituíram o divórcio. Esta permitiu o reconhecimento de novas unidades familiares constituídas após o término da sociedade conjugal, regularizando-as.¹⁴

Analisando as transformações normativas na titularidade do poder familiar, o Estatuto da Mulher Casada representou uma importante contribuição. Alterou o Código Civil de 1916¹⁵ que em seu artigo 380, atribuía o exercício do pátrio poder ao chefe de família (artigo 233, CC 1916) e, apenas em sua ausência ou em caso de impedimento, este seria

¹¹ BRASIL. Código Civil. Código Civil, Constituição e legislação civil em vigor. Organização Revista dos Tribunais. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

¹² *Ibidem*.

¹³ BRASIL. Emenda à Constituição n. 9 de 1977. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 16 de jun. 2012.

¹⁴ OLIVEIRA, Euclides. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do Direito de Família. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 3.

¹⁵ BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 16 de jun. 2012.

exercido pela mulher podendo ela recorrer ao judiciário somente na ocorrência de manifesto abuso de direito (artigo 160, I, CC 1916).

Em que pese determinar que divergindo os progenitores prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, o referido dispositivo passou a estabelecer que, durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais e que, na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

A Constituição Federal¹⁶ com seu artigo 226, §5º e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)¹⁷ em seu artigo 21 consagraram o princípio da isonomia entre os pais atribuindo a ambos, em igualdade de condições, o poder familiar. Tal modificação foi acompanhada pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1.631.¹⁸

Cumprido ressaltar que a Magna Carta¹⁹ não trouxe somente a isonomia conjugal em seu artigo 226, alargou também o conceito de família, reconhecendo a união estável, a família monoparental, bem como a isonomia entre os filhos independente de sua origem.

Merece destaque também seu artigo 227, o qual especifica o princípio da dignidade da pessoa humana trazido em seu artigo 1º, III à pessoa dos filhos. Observa-se que a responsabilidade paterna não se restringe ao dever alimentar, mas se insere no dever de possibilitar o desenvolvimento humano dos filhos.²⁰

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 jun. 2012.

¹⁷ BRASIL. Código Civil. Código Civil, Constituição e legislação civil em vigor. Organização Revista dos Tribunais. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ Constituição da República Federativa do Brasil.

²⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação entre Pais e Filhos – Além da Obrigação Legal de caráter Material*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 01 fev. 2012.

Merece destaque ainda o artigo 3º da Lei nº 8.069/90²¹, o qual garante ao menor todos os direitos fundamentais pertinentes à pessoa humana, a proteção integral para que tenha todos os meios para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.²²

Quanto ao Código de 2002²³, o artigo 1.634 seguiu as diretrizes impostas pela Constituição de 1988²⁴ refletindo tanto o direito fundamental da criança à educação e à cultura, trazido pelo caput do artigo 227 da CRFB, como o dever dos pais de lhes proporcionar este direito, conforme os artigos 205 e 229 também da Carta Magna.

Assim, a relação de filiação encontra no ordenamento jurídico, seja na Constituição, seja no Estatuto da Criança e do Adolescente e mesmo no Código Civil, o arcabouço para a proteção e desenvolvimento da pessoa do filho, cabendo ao operador do direito utilizar dos instrumentos normativos para dar efetividade aos direitos dos menores.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A consagração do princípio da dignidade da pessoa humana pela Constituição Federal de 1988 como fundamento da República indica que é na “dignidade humana que a ordem jurídica (democrática) se apóia e se constitui.”.²⁵ Sua importância para o tema calca-se na imprescindibilidade de verificação de seu conteúdo para a caracterização do dano moral.

²¹ Código Civil. Código Civil, Constituição e legislação civil em vigor.

²² *Ibidem*.

²³ *Ibidem*.

²⁴ Constituição da República Federativa do Brasil.

²⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 84.

2.1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com a segunda Guerra Mundial o mundo experimentou as atrocidades de um regime fundado na legalidade em sentido estrito, o nazifascista. Neste contexto, a observância dos princípios da democracia, da liberdade e da solidariedade insurgiu como forma de se alcançar uma maior segurança.

As normas jurídicas passam, então, a espelhar o valor social que as fundamenta: a dignidade da pessoa humana. Atualmente, esse princípio é a base de grande parte dos ordenamentos jurídicos, inclusive, o brasileiro cujo atual Código Civil foi impregnado por este valor, foco de renovação de seus principais institutos e conceitos.

O processo de constitucionalização ocorrido nos países democráticos herdeiros do direito romano-germânico ao longo do século XX, compreendeu a inserção de princípios fundamentais dos diversos ramos do direito, inclusive, do Direito Privado.²⁶ Modificou-se o foco da tutela do indivíduo para a garantia à dignidade da pessoa humana. Por consequência, deixa de se dar prevalência às situações patrimoniais para privilegiar as situações jurídicas extrapatrimoniais. Neste cenário, passam a serem tutelados com prioridade a pessoa das crianças, dos adolescentes, dos membros da família.²⁷

Tendo por base que a dignidade é um valor intrínseco à pessoa humana e que contrário a ela seria tudo o que pudesse reduzir a pessoa à condição de objeto, Maria Celina

²⁶ *Ibidem*, p. 59-68. Conforme nos ensina Pietro Perlingieri, a interpretação jurídica deve ser sistemática e axiológica o que implica atribuir valor à norma segundo os valores do sistema jurídico em que está inserida e o reconhecimento de que seu valor reflete a realidade. Por consequência, deve-se “*reler todo o ordenamento jurídico à luz da constituição e dos valores fundamentais nos quais ele se baseia*”. PERLINGIERE, Pietro. *Normas Constitucionais nas Relações Privadas*. In. Revista da Faculdade de Direito, no. 6 e 7. Rio de Janeiro: UERJ, 1998-1999. p. 66.

²⁷ MORAES, *op.cit*, p. 57-75.

Bodin de Moraes desdobrou o princípio em quatro subprincípios: igualdade, integridade psicofísica, liberdade e solidariedade.²⁸

A classificação da situação jurídica como violação a esses subprincípios não é estanque. Uma mesma situação pode ser tutelada por mais de um desses princípios, a grande relevância é que para ensejar reparação por danos morais ela deve se reportar a pelo menos um deles.²⁹

A ponderação desses subprincípios, detentores da mesma posição hierárquica no ordenamento jurídico, deve ter por medida o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, que servirá de fundamento para a reparação dos danos morais sofridos pelos filhos em razão da inobservância do dever de cuidado dos pais.³⁰

3.2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO PARA A REPARAÇÃO

A posição ocupada pelo princípio da dignidade da pessoa humana atribuída na Magna Carta de 1988, como princípio fundamental, passou a garantir tutela especial a toda pessoa humana em suas relações extrapatrimoniais. O objetivo é a proteção da personalidade humana como um valor que fundamenta todo o ordenamento jurídico e que, por isso, não encontra limitações, exceto no interesse de outras pessoas também dotadas de personalidade.

Os artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana como valor fundamental da República), 3º, III (igualdade substancial) e 5º, §2º (não exclusão de qualquer direito ou garantia que decorra de princípio constitucional mesmo que não esteja expresso) da

²⁸ *Ibidem*, p. 81-85.

²⁹ *Ibidem*, p. 108-117.

³⁰ *Ibidem*, p. 85.

Constituição Federal³¹ conduzem ao entendimento de que a tutela da pessoa humana deve ser ampliada não só no aumento das hipóteses de ressarcimento como também em relação ao rol dos direitos subjetivos tipificados. São esses dispositivos constitucionais que configuram uma verdadeira “cláusula geral de tutela e de promoção da pessoa humana”.³²

Sendo assim, não se pode negar tutela a quem pretenda ver garantido qualquer aspecto de sua personalidade sob o fundamento de que não há previsão legal específica, visto que essa garantia é resguardada pela Lei Maior por meio do princípio da dignidade da pessoa humana.³³ É nesse ponto que o dano moral ganha relevância uma vez que “sua reparação está posta para a pessoa como um todo, sendo tutelado o valor da personalidade humana”.³⁴

O artigo 5º, X da Lei Maior³⁵ traz o direito de reparação pelos danos morais oriundos da violação de determinados direitos da personalidade. Contudo, sendo a personalidade um valor garantido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, toda situação que prejudique o desenvolvimento livre da pessoa em suas relações comunitárias é merecedora de proteção.³⁶

O dano moral tem por causa “a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial”,³⁷ a qual encontra sua proteção na cláusula geral de tutela da personalidade. É a ofensa à personalidade que tem por efeito o dano cuja repercussão não tem conteúdo econômico imediato. O dano moral apresenta-se, deste modo, como a outra face do princípio da dignidade da pessoa humana.³⁸

A associação de dano moral com lesão à dignidade humana possui três importantes conseqüências. Por um lado, não é necessário que se tenha a violação de um direito subjetivo

³¹ Constituição da República Federativa do Brasil.

³² TEPEDINO, Gustavo. *Crise de Fontes Normativas e Técnicas Legislativas na Parte Geral do Código Civil de 2002*. Disponível em <http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca7.pdf>. Acesso em 26 abr. 2012.

³³ MORAES, *op.cit.*, p. 127.

³⁴ *Ibidem*, p. 127.

³⁵ Constituição da República Federativa do Brasil.

³⁶ *Ibidem*, p. 117-128.

³⁷ *Ibidem*, p. 132.

³⁸ *Ibidem*, p. 129-140.

ou mesmo um prejuízo para que haja direito ao ressarcimento. Basta a inobservância de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial e que sua vítima seja merecedora de tutela, para que tal direito insurja.

Por outro, auxilia na verificação da existência do dano, uma vez que nem toda situação que cause sentimentos ruins é merecedora de tutela, mas tão somente, aquelas que atinjam a dignidade da pessoa humana em qualquer de seus desdobramentos.

Por fim, na determinação do valor da reparação, tal conceituação interfere diretamente, uma vez que critérios patrimoniais como condição econômica da vítima, não se conformam com a essência extrapatrimonial da dignidade.³⁹

3. DANO MORAL NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

Ao tratar do dano moral na relação parental, é imprescindível tecer algumas considerações sobre a responsabilidade civil aplicada ao Direito de Família.

Os direitos e deveres pertinentes ao exercício do poder familiar encontram-se elencados no artigo 1.634 do Código Civil⁴⁰ e possuem por matriz constitucional os artigos 227 e 229, bem como é estabelecido também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente⁴¹ em

³⁹ *Ibidem*, p. 188-192. A ilustre jurista destaca uma outra conseqüência. A pessoa jurídica não seria então legitimada a perseguir reparação por danos morais vez que a dignidade humana é peculiar à pessoa física. Haveria, em determinadas situações, um dano institucional o qual implicaria a necessidade de comprovação de um prejuízo hipotético, ao contrário do dano moral em que basta a demonstração da violação à personalidade para ter-se o ressarcimento. Destaca ainda, que a simples aplicação do princípio da razoabilidade na determinação do *quantum* compensatório não é suficiente. E indispensável uma adequada fundamentação da decisão para resguardo da segurança jurídica.

⁴⁰ Código Civil. Código Civil, Constituição e legislação civil em vigor.

⁴¹ *Ibidem*.

seus artigos 19 e 22. Esses dispositivos consubstanciam um verdadeiro dever de cuidado, não simplesmente em seu aspecto patrimonial, como também em sua face imaterial.

Na medida em que o ato ilícito se configura como o descumprimento de um dever jurídico ou como a violação a um direito, faz-se necessário destacar certos deveres dos pais e, por conseqüência, direitos dos filhos que decorram diretamente da relação paterno-filial e que possam caracterizar o denominado abandono afetivo.⁴²

3.1. ATO ILÍCITO

Cumpra aqui destacar, então, o dever de sustento, de guarda e de educação. O primeiro envolve a disponibilização de meios que permitam aos filhos terem suas necessidades atingidas. Trata-se da face patrimonial do poder familiar. O dever de guarda refere-se à manutenção dos filhos na companhia dos pais. É um direito/dever dos pais e um direito dos filhos.⁴³

É preciso destacar o dever de educação que nasce da necessidade de garantir-se ao menor uma formação moral e intelectual, indispensáveis ao seu desenvolvimento como pessoa humana, e da compreensão da importância dos pais cumprirem suas funções de educadores e autoridades familiares⁴⁴ na consecução desse fim. A educação e a imposição de limites são indispensáveis à adequação da criança ao meio social, externo à família.⁴⁵

⁴² Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka estabelece que o abandono afetivo se configura “*pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este em sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo*” após discorrer, sucintamente, sobre os deveres de sustento, guarda e de educação. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Pressuposto, Elementos e Limites do Dever de Indenizar por Abandono Afetivo*. Repositório de Jurisprudência IOB [S.I.]. v. 3. n. 13, 2. quin. jun./2006. p. 411-418.

⁴³ *Ibidem*, p. 411-418.

⁴⁴ Na concepção de Rodrigo da Cunha Pereira, é a figura masculina do pai que representa a noção de autoridade uma vez que sua função é representar a lei, o limite, a segurança e a proteção, possibilitando que o filho “*possa humanizar-se através da linguagem e tornar-se sujeito*”. O pai é “*o Outro que possibilita ao filho ao acesso à cultura*”. O autor termina por concluir que “*o direito ao pai é condição básica para que alguém possa existir como sujeito. Portanto, é mais que um DIREITO FUNDAMENTAL, é o DIREITO FUNDANTE DO SER HUMANO COMO SUJEITO (...) não há sujeito sem que alguém tenha exercido sobre ele uma função paterna*”.

Portanto, o papel educacional dos pais não se esgota na colocação da criança na escola. Esta instituição não substitui a presença efetiva dos genitores no desenvolvimento moral e intelectual do menor.

O ilícito, indispensável à responsabilidade civil, verifica-se, desse modo, no descumprimento do exercício do poder familiar⁴⁶, na inobservância do dever de cuidado.⁴⁷

O Superior Tribunal de Justiça⁴⁸, em decisão recente, reconheceu o fundamento do constitucional do dever de cuidado, uma vez ser dever dos pais do Estado e da sociedade colocar as crianças, adolescentes e jovens a salvo de toda forma de negligência. Aqui a violação do dever jurídico ocorre por meio de um comportamento negativo, ou seja, da omissão.

Independente do ângulo pelo qual se olhe, o mau exercício do poder familiar implica violação dos direitos da personalidade do menor e descumprimento do dever jurídico de cuidado a cargo dos pais.

3.2. EXISTÊNCIA DE CULPA

(PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai, por que me abandonaste? In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org). *O Melhor Interesse da Criança: um debate Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 578 e 582). O papel de “lugar da lei”, também é atribuído ao pai por José Carlos Teixeira Giorgis. (GIORGIS, José Carlos Teixeira. *O Abandono Paterno e o dano moral*. ADV Advocacia dinâmica: informativo semanal, nº 31, 8 ago. 2004, p. 448-449). Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka define da seguinte forma os papéis da mãe e do pai na formação da criança: “*Tanto o pai quanto a mãe concorre para que se organize convenientemente o desenvolvimento estrutural, psíquico, moral e ético do filho, cabendo à mãe um papel que mais se relaciona com a flexibilização, com o afeto e com o conforto, enquanto ao pai cabe um papel que mais se relaciona com a fixação do caráter e da personalidade. A conjugação de ambos os papéis e a co-relação de seus efeitos são capazes de revelar, na maioria das vezes, uma pessoa mais harmoniosa sob muitos pontos de vista sociais e de acordo com muitos modelos culturais*”. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 01 fev. 2012.

⁴⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Pressuposto, Elementos e Limites do Dever de Indenizar por Abandono Afetivo*. Repositório de Jurisprudência IOB [S.I.], v. 3, n. 13, 2. quin. jun./2006. p. 411-418.

⁴⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Nem só de Pão Vive o Homem: Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 01 fev. 2012.

⁴⁷ O dever de cuidado corresponde ao direito de ser cuidado reconhecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança em seu artigo 7.1.

⁴⁸ STJ, Resp. n. 1.159.242 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília, 24 abr. 2012.

A responsabilidade civil pertinente ao Direito de Família ocorre em sua modalidade subjetiva sendo, portanto, indispensável à sua configuração a existência da culpa, conforme disposto no artigo 186 de nosso Código de Direito Privado⁴⁹.

Desse modo, é preciso que o genitor se furte à convivência com o filho e que, assentadamente, se omita de cumprir seu papel de educador e autoridade familiar deixando de participar do desenvolvimento da personalidade do descendente. O abandono afetivo e, conseqüentemente, a inobservância dos deveres de natureza imaterial pertinentes ao poder familiar implica culpa em sua modalidade omissiva devendo caracterizar-se a negligência.⁵⁰

Diante de tal assertiva, verifica-se a imperiosidade de tratar-se de um comportamento volitivo e imputável. Assim, ocorrendo obstáculos ao exercício do poder familiar que impeçam a convivência paterno-filial, a culpa não restará evidenciada e, portanto, não poderá haver qualquer tipo de reparação civil.⁵¹

3.3. NEXO DE CAUSALIDADE

Pressuposto indispensável do direito à reparação civil é a comprovação da relação de causa e efeito entre a conduta culposa do agente e o dano suportado pela vítima. Assim sendo,

⁴⁹ Código Civil. Código Civil, Constituição e legislação civil em vigor.

⁵⁰ HIRONAKA, *op.cit.*, p. 411-418. Partindo da idéia de que a responsabilidade dos pais envolve sua constante atuação em benefício dos filhos, mas podem ocorrer falhas, defende que nem toda omissão será ressarcível, somente aquela que tiver a negligência como condão. Cf. LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade Civil dos Pais por Negligência na Educação e Formação Escolar dos Filhos: O dever dos pais de indenizar o filho prejudicado. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 629-630.

⁵¹ Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka chama atenção para os seguintes obstáculos: a distância relevante entre o domicílio do não-guardião e do progenitor, o caso do pai padecer de doença que possa prejudicar a saúde do filho e da não-convivência ocorrer em razão de obstáculos construídos pelo genitor guardião. Cf. *Ibidem*, p. 411-418.

a simples constatação da existência do descumprimento culposos dos deveres relativos ao poder familiar e de danos psicológicos no abandonado, não bastam à caracterização da obrigação de indenizar. É preciso que os danos decorram do abandono moral.

Forma de comprovar-se o nexo causal entre o abandono culposos e o dano existente é a perícia psicológica, sendo relevante a determinação do período que o menor passou a apresentar os sintomas do dano sofrido, visto que não se poderá imputar ao pai um dano que tenha se manifestado em época anterior ao abandono.

Podemos ainda identificar o chamado dano *in re ipsa*. Consequentemente, a simples lesão a direito da personalidade já comprova a existência do dano moral⁵².

3.4. DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO

Como já tratado em capítulo anterior, o dano moral nada mais é que um dano à personalidade, é o descumprimento do preceito fundamental da dignidade da pessoa humana, o que se verifica com o abandono afetivo.

A falta de convívio injustificada entre pais e filhos termina por gerar prejuízo à formação do menor decorrente da ausência de cuidado e proteção, funções essenciais da paternidade e deveres irrenunciáveis dos pais.⁵³

Aqui, não pode ser deixada de lado a cláusula geral de tutela da pessoa humana, norma base de nosso ordenamento jurídico e merecedora de proteção por todos os instrumentos postos à disposição pelo direito.

⁵² Escrevendo especificamente sobre o abandono afetivo e a possibilidade de reparação civil, José Carlos Teixeira Giorgis, também dispensa a prova pericial ao defender que basta a violação para que reste caracterizado o dano moral. GIORGIS, José Carlos Teixeira. *O Abandono Paterno e o dano moral*. ADV Advocacia dinâmica: informativo semanal, no. 31, 8 ago. 2004. p. 449-448.

⁵³ HIRONAKA, *op. cit.*, p. 411-418.

Está no “aprendizado sadio das experiências da vida” a chave para a dignidade da pessoa, sendo inquestionável a importância da participação dos pais no processo de “auto-reconhecimento do filho como pessoa com plena dignidade”.⁵⁴ Assim, o fundamento para o dever de indenizar por danos morais decorrentes do abandono afetivo encontra-se no valor fundamental da dignidade da pessoa humana.⁵⁵

Como se não fosse suficiente instituir a cláusula geral de tutela da pessoa humana, o constituinte de 1988, aplicando especificamente este princípio à criança e ao adolescente, adotou a doutrina jurídica da proteção integral⁵⁶, consubstanciada no princípio do melhor interesse do menor trazido por seu artigo 227⁵⁷ e pelos artigos 3º, 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁸, principalmente.

Nesse sentido, o menor ganha prioridade absoluta e, como sujeito de direitos, a titularidade de direitos juridicamente protegidos.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem a titularidade de direitos da personalidade às crianças e aos adolescentes, o que justifica a possibilidade de reparação por danos morais sempre que estes direitos forem lesionados.⁵⁹

A concepção atual do poder familiar como poder-dever, o qual deve ser exercido pelos pais em prol do amparo e proteção do menor, atribuiu ao instituto o status de múnus público em razão do forte interesse social e da fixação de limites ao seu exercício pelo Estado,

⁵⁴ ANGELUCI, Cleber Affonso. *Abandono Afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana*. Brasília: Revista CEJ, v. 10, no. 33. abr./jun. 2006. p. 46.

⁵⁵ Compartilham desse entendimento, Nehemias Domingos de Melo (MELO, Nehemias Domingos. *Abandono Moral: fundamentos da responsabilidade civil*. Revista de Síntese de Direito Civil e processual Civil, v. 6, no. 34, mar./abr. 2005. p. 35-36), bem como José Carlos Teixeira Giorgis. (GIORGIS, José Carlos Teixeira. *O Abandono Paterno e o dano moral*. ADV Advocacia dinâmica: informativo semanal, no. 31, 8 ago. 2004. p. 449-448), Bernardo Castelo Branco (BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano Moral no Direito de Família*. São Paulo: Método, 2006. p. 116), Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 01 fev. 20012).

⁵⁶ BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano Moral no Direito de Família*. São Paulo: Método, 2006, p. 113.

⁵⁷ Constituição Federal, *op. cit.*

⁵⁸ Código Civil. Código Civil, Constituição e legislação civil em vigor, *op.cit*

⁵⁹ PEREIRA, Tânia da Silva. O Melhor Interesse da Criança. In. PEREIRA, Tânia da Silva (Org). *O Melhor Interesse da Criança: um debate Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 14.

como já mencionado. A transposição desses limites deve obter do Estado uma “resposta punitiva ou corretiva”.⁶⁰

Dessa forma, o princípio da autonomia da família, o qual lhe permite definir e regular suas relações sem interferências externas, principalmente do Estado, protegendo assim a esfera individual, não se apresenta como um princípio absoluto. Cabe ao Estado intervir, de forma supletiva, por meio de um sistema corretivo-repressivo quando existente “situação de crise no ambiente familiar”.⁶¹

Essa intervenção já se apresenta na possibilidade de extinção e suspensão do poder familiar explicitadas do artigo 1.635 ao 1.638 do Código Civil⁶² corroborando a idéia de um princípio da intervenção mínima subsidiária do Estado, uma vez que limitado pelo princípio da autonomia familiar.⁶³ Demonstrando a preocupação da sociedade com o “desenvolvimento sadio e integral de seus membros por meio da proteção dos direitos da personalidade”.⁶⁴

Não obstante o exposto, há posicionamentos contrários à concessão da reparação por abandono moral. Argumenta-se que tal postura ampliaria excessivamente o conceito de danos indenizáveis e acarretaria a patrimonialização das relações familiares, as quais devem ser pautadas pelo afeto. Destaca-se ainda que o vínculo afetivo entre pais e filhos não seria restabelecido e poderia gerar um afastamento ainda maior entre o pai abandonado e filho abandonado.

Por esta razão defende-se o direito à compensação somente na ausência de vínculo ou quando este já estiver rompido. Como a relação paterno-filial funda-se na afetividade, não

⁶⁰ LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade Civil dos Pais por Negligência na Educação e Formação Escolar dos Filhos: O dever dos pais de indenizar o filho prejudicado. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 627.

⁶¹ *Ibidem*, p. 627.

⁶² Código Civil, Constituição e legislação civil em vigor, *op.cit*

⁶³ *Ibidem*, p. 627.

⁶⁴ BRANCO, *op. cit.*, p. 113.

se podem aplicar indiscriminadamente os princípios da responsabilidade civil. Para que esta ocorra, é necessária a verificação de que o comportamento tomado foi o causador do rompimento afetivo. Assim sendo, a possibilidade de reparação civil não funcionaria como estopim para a desagregação familiar.⁶⁵

Ângelo Carbone considera a condenação do pai por abandono afetivo uma decisão arbitrária e abusiva, mormente quando cumprido o dever de sustento por meio do pagamento de alimentos. Este comportamento deve ser tido como “forma de atenção”. Acrescenta ainda que o pedido de ressarcimento não possui previsão legal sendo, portanto, inconstitucional.⁶⁶

A defesa do ressarcimento gira em torno do argumento de que a finalidade da indenização não seria compelir o pai a amar seu filho. Esta indenização cumpria três funções: a compensatória, a punitiva e a dissuasória.⁶⁷ Além do mais, seria o cumprimento de preceitos constitucionais, principalmente, o da dignidade da pessoa humana.⁶⁸

Na primeira vez que o Superior Tribunal de Justiça⁶⁹ se manifestou a respeito do dano causado pelo abandono afetivo configurar-se dano indenizável, a resposta foi negativa. A Corte trouxe como importante fundamento, no caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, a cominação pela legislação da perda do poder familiar (art. 24 do ECA e 1638, II do CC)⁷⁰ como pena civil mais grave.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 118/119. Chama atenção o renomado autor para as hipóteses de abuso no poder de correção. Um “pai afetuoso e dedicado ao filho pode, num momento de cólera, agir de forma destemperada”. O exagero representa uma conduta apta à reparação por danos morais, todavia, deve-se analisar o comportamento no contexto familiar para que um ato isolado não repercuta de forma desastrosa na relação de filiação.

⁶⁶ CARNONE, Ângelo. *Abandono Afetivo e a Justiça*. Informativo Jurídico Consulex, v. 20, no. 7, fev. 2006, p. 12.

⁶⁷ Eugênio Facchini Neto, citado por Luiz Felipe Brasil Santos, define a função punitiva e dissuasória. A primeira visa “punir alguém por alguma conduta praticada, que ofenda gravemente o sentido ético-jurídico prevalente em determinada comunidade”, ao passo que a segunda função busca “sinalizar a todos os cidadãos sobre quais condutas a evitar, por serem reprováveis do ponto de ético-jurídico” (SANTOS, Luiz Felipe Brasil. *Indenização por Abandono Afetivo*. ADV Advocacia Dinâmica: XII Jornada de Direito de Família, fev. 2005. p. 26)

⁶⁸ *Ibidem*, p. 26. BRANCO, *op. cit.*, p. 22, 41, 48-50. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 01 fev. 2012.

⁶⁹ STJ, Resp. n. 757.411 – MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Brasília, 29 nov. 2009.

⁷⁰ Código Civil. Código Civil, Constituição e legislação civil em vigor, *op.cit*

Seria ela eficiente na função punitiva e dissuasória. Já bastaria para demonstrar que a sociedade e o Direito não se coadunam com o comportamento tomado pelo pai abandonado.

A única consequência para o exercício negligente do poder familiar é a perda dos deveres dele decorrentes? O genitor descumpra seus deveres e a sanção que lhe é aplicada é não mais ter que cumprí-los? A perda do poder familiar para aquele que não cria ou mantém uma relação de cuidado com o progenitor apresenta-se, ao final, como verdadeiro prêmio.

Essa sanção deve ser interpretada sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, a perda do poder familiar deve ocorrer quando necessário para garantir o respeito à sua dignidade e desenvolvimento de sua personalidade, e não para exonerar o genitor de obrigações que já não observa.

Existindo um dever amplo de assistência trazido pelo poder familiar, mas que à sua inobservância não seja aplicada sanção eficiente, ter-se-á um direito subjetivo esvaziado. Nesse contexto, a indenização não se apresentaria como uma monetarização do afeto na medida em que seria sempre irrisória frente ao abandono sofrido, mas serviria como medida punitiva e principalmente educativa.⁷¹

Uma vez o abandono afetivo causar evidente prejuízo à formação da criança, o dano resta demonstrado. Na conduta omissiva do pai tem-se a infração dos deveres de assistência imaterial e proteção. Deste modo, verificam-se os pressupostos da responsabilidade civil.⁷²

A família contemporânea é alicerçada no afeto e sofre a interferência de preceitos fundamentais como a liberdade, a igualdade entre seus membros e a dignidade da pessoa humana. Contudo, a noção primitiva de família criou a concepção de que nas relações

⁷¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Nem só de Pão Vive o Homem: Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 01 fev. 2012, BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano Moral no Direito de Família*. São Paulo: Método, 2006, p. 116.

⁷² SANTOS, Luiz Felipe Brasil. *Pais, Filhos e Danos*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 01 fev. 2012. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 01 fev. 2012.

familiares não deve existir a interferência de normas jurídicas pertinentes a outros campos do comportamento humano.⁷³ Dessa forma, o caráter extrapatrimonial do direito de família não permitiria a interferência dos princípios aplicáveis à responsabilidade civil. Seus próprios institutos, como o dos alimentos, seriam suficientes para reparar os danos causados por um dos membros da família a outro.⁷⁴

Todavia, a partir do momento que todos os componentes desse núcleo social passam a ser titulares de direitos juridicamente protegidos, com relevância dos relativos à personalidade, é inconcebível o Direito de Família permanecer impermeável às normas de responsabilidade civil. Tal posicionamento tornaria imune à sansão o responsável pela violação por inserir-se numa relação jurídica de caráter especial, de caráter extrapatrimonial como as relações familiares.⁷⁵

A responsabilidade civil já apresenta suas limitações aos abusos que possam advir de comportamentos que tenham por objetivo apenas a obtenção de vantagens econômicas. Um bom exemplo é o artigo 944 do Código de 2002⁷⁶, o qual determina parâmetros seguros para a quantificação do dano moral. Desse modo, a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares não implica uma patrimonialização deste ramo do direito, mas ao contrário, funciona como instrumento preventivo e educativo, restabelecendo o equilíbrio social.⁷⁷

Do mesmo modo que o direito de família proporciona instrumentos para a manutenção da convivência entre pais e filhos após a separação, a responsabilidade civil por

⁷³ BRANCO, *op. cit.*, p. 17.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 18.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 19.

⁷⁶ Código Civil. Código Civil, Constituição e legislação civil em vigor, *op.cit*

⁷⁷ *Ibidem*, p. 53-53. O ilustre autor afirma ser o principal papel da responsabilidade jurídica é restabelecer o equilíbrio rompido por conduta lesiva a direito de outrem, sendo a indenização pecuniária seu instrumento no campo do direito civil. (*Ibidem*, p. 36).

abandono afetivo apresenta-se como importante instrumento “de reordenação da vida em família e em sociedade”.⁷⁸

Na medida em que não se pode mais compreender a relação entre pais e filhos como uma relação de exercício de poder visto que a família contemporânea busca a realização de seus membros, especificamente da pessoa dos filhos como hipossuficientes e dependentes dos pais, o afeto constitui a fundação do vínculo paterno-filial. Esta transformação se coaduna com a tutela da pessoa humana.⁷⁹

Nesse cenário, “As lesões aos direitos da personalidade serão sempre aptas a gerar o dever de indenizar o dano moral” não sendo plausível fundamentar a negativa desse direito ao filho abandonado na “qualidade jurídica do vínculo entre o ofendido e o ofensor”.⁸⁰

CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou da possibilidade de reparação por danos morais decorrentes do descumprimento dos deveres parentais, mais precisamente dos deveres imateriais.

Buscou-se demonstrar o relevo da questão frente às transformações ocorridas na família e no ordenamento jurídico nacional do século XX. A família contemporânea fundamenta-se na isonomia entre seus membros e no exercício do poder familiar calcado no desenvolvimento das potencialidades dos filhos, assim como do desenvolvimento da doutrina da proteção integral e da responsabilidade civil com o advento da Constituição de 1988.

⁷⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 01 fev. 2012.

⁷⁹ BRANCO, *op. cit.*, p. 112-113.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 119.

A formação da criança e, posteriormente, do adolescente passou a ser preocupação corrente no sentido de proporcionar sua dignificação como pessoa humana e sua inserção social. O desenvolvimento sadio é direito reconhecido, indispensável à dignidade e tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista o reconhecimento do menor como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse cenário, o comportamento omissivo dos pais quanto ao seu dever de cuidado implica conseqüências nefastas ao desenvolvimento da personalidade da criança, sendo inegável o prejuízo causado por esta conduta.

A reparação por este tipo de dano mostrou-se possível a partir da análise da doutrina e do ordenamento jurídico nacional. Contudo, deve-se ter esmero ao tratar do assunto, sendo necessária uma caracterização inequívoca do dano moral, do nexo de causalidade e da culpa para que o Direito de Família não adquira um caráter patrimonial e o Judiciário não se torne indústria indenizatória.

O relevo atribuído à dignidade da pessoa humana, uma vez que fundamento da República Federativa do Brasil, não permite que violações aos direitos da personalidade fiquem incólumes simplesmente por se tratarem as relações de família de relação jurídica especial marcada pela extrapatrimonialidade.

A família é núcleo básico de toda sociedade devendo ser resguardada por todos os instrumentos postos à disposição pelo ordenamento jurídico. Manter esse ramo do direito insuscetível a interferências da responsabilidade civil implica abrir mão de um importante instrumento de pacificação social e, em determinados casos, manter-se inerte às violações dos direitos da personalidade de seus membros, o que é inconcebível face à realidade social e jurídica de nosso país.

REFERÊNCIAS

- ANGELUCI, Cleber Affonso. *Abandono Afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana*. Brasília: Revista CEJ. v. 10. n.º. 33, abr./jun. 2006. p. 43-53.
- Código Civil de 1916*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 22 mai. 2012.
- BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano Moral no Direito de Família*. São Paulo: Método, 2006, 221 p.
- BRASIL. Código Civil. Código Civil, Constituição e legislação civil em vigor. Organização Revista dos Tribunais. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 jun. 2012.
- CARBONE, Ângelo. *Abandono Afetivo e a Justiça*. Informativo Jurídico Consulex. v. 20 n.º. 7, fev. 2006, p. 12.
- GIORGIS, José Carlos Teixeira. *O Abandono Paterno e o dano moral*. ADV Advocacia dinâmica: informativo semanal, n.º 31, 8 ago. 2004, p. 448-449.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Pressuposto, Elementos e Limites do Dever de Indenizar por Abandono Afetivo*. Repositório de Jurisprudência IOB [S.I.], v. 3, n. 13, p. 411-418, 2. quin. jun./2006
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 01 fev. 2012
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, *Responsabilidade Civil na Relação Paterno-filial*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 01 fev. 2012.
- LIMA, Taisa Maria Macena de. *Responsabilidade Civil dos Pais por Negligência na Educação e Formação Escolar dos Filhos: O dever dos pais de indenizar o filho prejudicado*. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- OLIVEIRA, Euclides; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Do Direito de Família*. In. DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 1-8.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. V. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Nem só de Pão Vive o Homem: Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 01 fev. 2012.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Pai, por que me abandonaste?* In. PEREIRA, Tânia da Silva (Org). *O Melhor Interesse da Criança: um debate Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. 575-586.
- PEREIRA, Tânia da Silva. *O Melhor Interesse da Criança*. In. PEREIRA, Tânia da Silva (Org). *O Melhor Interesse da Criança: um debate Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, 1-101.

PERLINGIERE, Pietro. *Normas Constitucionais nas Relações Privadas*. In. Revista da Faculdade de Direito, nº. 6 e 7. Rio de Janeiro: UERJ, 1998-1999. 63-77.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civi*, v.6. 28ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. *Pais, Filhos e Danos*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 01 fev. 2012.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. *Indenização por Abandono Afetivo*. ADV Advocacia Dinâmica: XII Jornada de Direito de Família, fev. 2005. p. 25-26.

STJ, Resp. n. 1.159.242 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília, 24 abr. 2012.

STJ, Resp. n. 757.411 – MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Brasília, 29 nov. 2009.

TEPEDINO, Gustavo. *Crise de Fontes Normativas e Técnicas Legislativas na Parte Geral do Código Civil de 2002*. Disponível em <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca7.pdf>>. Acesso em 26 abr. 2012.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da Guarda e a Autoridade Parental na Ordem Civil-Constitucional. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 305-324.